



PROCESSO Nº 1102/11

PROTOCOLO Nº 11.111.730-6

PARECER CEE/CES Nº 128/11

APROVADO EM 03/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE –
UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Informa ampliação de 30 (trinta) para 40 (quarenta), o número de vagas para o curso de graduação em Engenharia de Alimentos – Bacharelado, da UNICENTRO (Parágrafo único do artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 993/11-CES/GAB/SETI, de 25 de agosto de 2011 (fls. 133), e Informação Técnica nº 90/11-CES/SETI, da mesma data (fls. 131 e 132), encaminha o protocolado em referência da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 467/11 GR/UNICENTRO, de 13 de junho de 2011 (fls. 02), autorização para o aumento de vagas do curso de graduação em Engenharia de Alimentos – Bacharelado.

A Resolução nº 22/10-COU/UNICENTRO, de 24 de maio de 2010 (fls. 14), aprovou a ampliação do número de vagas do curso de graduação em Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, em funcionamento no *Campus* CEDETEG, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) vagas.

A UNICENTRO por meio do ofício nº 618/11-GR/UNICENTRO, de 24 de agosto de 2011 (fls. 130), justifica que:

(...) o aumento de trinta para quarenta vagas ofertadas anualmente para o Curso de Engenharia de Alimentos nos vestibulares desta Universidade, não implica em ônus adicional ao tesouro do Estado, visto que o único gasto que já está previsto é a contratação de dois professores, ou seja, não há necessidade de aplicação de recursos em infraestrutura, em acervo bibliográfico e tampouco em novas contratações de docentes para suprir o aumento das referidas vagas.



PROCESSO Nº 1102/11

2. No Mérito

A decisão do Colegiado da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO em ampliar o número de vagas para o curso de graduação em Engenharia de Alimentos, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) vagas, por meio da Resolução COU/UNICENTRO nº 22/10-COU/UNICENTRO, de 24 de maio de 2010 está fundamentada no § 3º do artigo 43, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR: *As Universidades (...) têm autonomia para a definição de vagas*. Todavia, a Resolução COU/UNICENTRO, no § 2º, do artigo 1º, condicionou a decisão do Colegiado à aprovação da sua mantenedora, o Governo do Estado do Paraná.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio da Informação nº 90/2011, de 25 de agosto de 2011, informa que o pleito da UNICENTRO não dependerá de contratações adicionais de pessoal e não acarretará ônus financeiro adicional ao Tesouro do Estado (fls. 131).

O ofício nº 993/11-CES/GAB/SETI, de 25 de agosto de 2011 (fls. 133), solicita que o Conselho Estadual de Educação seja notificado sobre tal decisão, com a devida aquiescência da mantenedora, conforme determina o artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR:

Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento (sem grifo no original).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a aquiescência da mantenedora e com fundamento no § 3º do artigo 43, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, acolhe-se a informação sobre a ampliação do número de vagas/anuais, de 30 (trinta) para 40 (quarenta), do curso de graduação em Engenharia de Alimentos – Bacharelado, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1102/11

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI.

Devolva-se o processo à UNICENTRO para constituir acervo
e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Helena Silveira Maciel
Vice-Presidente da CES